

**SETOR DE ENGENHARIA E PROJETOS**

**À**

**Comissão Permanente de Licitação**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 2024.11.19.01

**OBJETO:**

REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA JOSÉ MARTINS DA COSTA, LOCALIZADA NA ZONA RURAL DESTE MUNICÍPIO CONFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO PARA ATENDER AS NECESSIDADE DA PREFEITURA

**MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO/CE  
PARECER TÉCNICO**

Após análise dos documentos oriundos da Comissão de Licitação em atenção ao recurso interposto referente à proposta apresentada no âmbito do processo licitatório, o presente parecer tem como objetivo analisar e esclarecer as implicações da redução em itens de baixa na proposta vencedora, conforme previsto no artigo 59, § 4º da Lei nº 14.133/21, bem como a incompatibilidade dessa redução de preços com os parâmetros legais e os princípios que regem a licitação pública.

Observou-se reduções significativas de itens de serviço com variação superiores a 50% sem a devida justificativa para tais decréscimos. Em vista disso, após análise minuciosa dos documentos e do recurso apresentado pelo licitante reclamante, o Setor de Engenharia do município considerou as alegações apresentadas no Recurso procedentes e achou por bem acatar o pleito, à luz dos requisitos de inexecuibilidade do orçamento proposto pelo licitante reclamado.

É o nosso parecer,

Piquet Carneiro (CE), 13 de janeiro de 2025

 Documento assinado digitalmente  
FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS  
Data: 14/01/2025 09:26:26-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Francisco Antônio dos Santos  
ENGENHEIRO CIVIL – CREA 8550-DCE



## *ADMISSIBILIDADE RECURSAL*

**PROCESSO: Concorrência Eletrônica nº  
2024.11.19.01**

**RECORRENTE: M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS  
LTDA**

**RECORRIDA: SERFI CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE  
EIRELI**

### **1. RETROSPECTO**

Em breve relatório, trata-se de pedido de recurso administrativo interposto pela Empresa M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, que concorre ao presente processo de licitação modalidade CONCORRENCIA ELETRÔNICA cujo objeto é **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA JOSÉ MARTINS DA COSTA, LOCALIZADA NA ZONA RURAL DESTE MUNICÍPIO CONFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO PARA ATENDER AS NECESSIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO-CE, contra a decisão que declarou a empresa SERFI CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI, vencedora do presente certame**

A Comissão manifesta-se pela tempestividade da interposição e pela resposta ao recurso, conforme o art. 165, I e parágrafo 2º da Lei 14.133/21.

Não houveram contrarrazões ao recurso.

É o breve relatório.



## 2 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO QUANTO AO RECURSO APRESENTADO

A C.C. antes de adentrar no mérito dos pontos alegados pela Recorrente, esclarece que todos os atos praticados seguiram os ditames do Instrumento Convocatório corroborados pela Lei de Licitações e jurisprudências do TCU. A C.C. pauta pelos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, publicidade, julgamento objetivo e boa-fé; assim, repudia atos de intimidação, em relação a encaminhamento aos órgãos de fiscalização, esclarecendo ainda que todos os seus atos praticados seguem os rigores da Lei.

Por fim, informamos a recorrente que a C.C. é composta por servidores que praticam seus atos ativamente, tendo como arrimo os ditames legais e APOIO DAS ÁREAS TÉCNICAS e jurídicas que colaboram para a tomada de decisão. (grifou-se)

Passa-se à análise da razões de recurso.

### 3. SINTESE DO RECURSO

A recorrente, em sua peça recursal, questiona a declaração de vencedora da proposta de preços apresentada pela empresa SERFI CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI, Entendo que foram observadas as regras previstas no edital relativo ao item 7.8.3 que trata da desclassificação pela inexecutabilidade de preços. Questiona portanto a exequibilidade de preços da proposta vencedora entendendo que a mesma deveria ser desclassificada por ser proposta inexequível haja vista valor de proposta inferior, variando entre 25,97% a 77,19% do valor orçado pela administração em varios itens de sua proposta.

Além disso o cronograma de execução encontra diversas divergências, indo contra os requisitos impostos pela administração.

Elenca ainda que nao foi apresentada garantia adicional conforme os termos



do art. 59, parágrafo quinto da Lei 14.133/21.

Por fim pede o conhecimento do presente recurso, para que, acolhendo-o, venha a julgá-lo procedente, pugnando a realização de diligência para aferir a exequibilidade da proposta.

Isto posto, encaminhamos a equipe técnica do Município, vejamos:

#### 4. DO ENCAMINHAMENTO À EQUIPE TÉCNICA

PARA SANAR QUESTÕES ESTRITAMENTE TÉCNICAS, A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO ENCAMINHA O RECURSO DA LICITANTE M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, À EQUIPE TÉCNICA DA CC E DA SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO, PARA ANÁLISE TÉCNICA E POSSÍVEIS DILIGÊNCIAS QUE ACHAR NECESSÁRIAS, PARA ATESTAR A INEXEQUIBILIDADE OU A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA.

Segue o trecho da análise do acervo atacado:

Parecer técnico... “ após a análise dos documentos oriundos da comissão de contratação, em atenção ao recurso interposto referente a proposta apresentada no âmbito do processo licitatório, o presente parecer tem como objetivo analisar e esclarecer implicações de redução de itens de baixa na proposta da vencedora, conforme previsão do art. 59 parágrafo 4º da lei 14.133/21, bem como a incompatibilidade dessa redução de preços..., observou reduções significativas dos itens de serviços com variação superior a 50% sem a devida justificativa para tais decréscimo. Em vista disso, após a análise minuciosa dos documentos e do recurso apresentado pelo licitante, o setor de engenharia considerou as alegações apresentadas do recurso



**procedente e achou por bem acatar o pleito à luz dos requisitos de inexecutabilidade do orçamento proposto pelo licitante reclamado. Piquet Carneiro 13 de janeiro de 2024. Francisco Antônio Santos – Engenheiro- CREA -CE 8550-DCE.”.**

A regra contida na vigente Lei Federal de nº 14.133/21 trata da possibilidade de desclassificação da Proposta de Preço ofertada em condição inexecutável, vez que não pode a Administração Pública contratar o objeto licitado por valor impossível de ser executado.

O questionamento que surge é se a inexecutabilidade da proposta de preço deve ser apurada exclusivamente pela Administração Pública e uma vez assim identificada, promover a desclassificação do licitante que a ofertou ou se ao entender configurada a hipótese da inexecutabilidade dos preços apresentados, deve notificar o licitante para justificar a composição dos correspondentes valores inexecutáveis e demonstrar ser plenamente possível a realização dos serviços.

Foi dado ao licitante a permissão de demonstração da plausibilidade de seus preços no momento das contrarrazões nos termos do art. 165 parágrafo 3º da Lei 14.133/21, e o mesmo não se manifestou.

Diante do exposto e posicionamento do departamento de engenharia na figura do Engenheiro Francisco Antônio dos Santos - CREA-CE 8550, os argumentos trazidos pelo recorrente devem ser acolhidos, nos termos do art. 59 parágrafo 4º da Lei 14.133/21 e item 7.8.3 do instrumento convocatório que trata de proposta inexecutável quando os valores forem interiores a 75% do valor orçado pela Administração.

Em relação a garantia da proposta estabelecida no item 7.8.4 do edital, a garantia adicional é exigida quando a proposta vencedora de uma licitação é inferior a 85% do valor orçado.

O objetivo é garantir que o contrato seja cumprido e que o objeto seja entregue de acordo com o especificado.



A garantia adicional é calculada com base na diferença entre o valor orçado e o valor da proposta vencedora. Ela deve ser apresentada no prazo concedido no sistema e é condição para a contratação.

Analisando os autos, procede que a recorrida não apresentou o devido documento para fins de garantia, requerido e vinculado no edital, item 7.8.4.

Por fim, é mister salientar, que a Lei nº 14.133/21, em seu art. 5º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, *segundo José dos Santos Carvalho Filho*, "que todos os interessados em contratar com a administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro".

## 5. CONCLUSÃO

Ante o exposto e a partir da análise técnica do departamento de engenharia do Município, mediante diligências e análises dos documentos atacados e com fulcro no art. 165, da Lei 14.133.21 opina-se pela admissibilidade do recurso administrativo interposto pela empresa M L

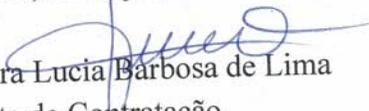




ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, dando provimento ao recurso reformando o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, sendo realizada uma nova sessão para abertura de documentos de habilitação da empresa seguinte, prosseguindo o feito.

Determino ainda encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente à Senhora Secretária de Educação para pronunciamento acerca desta decisão.

Piquet Carneiro, 13 de janeiro de 2025

  
Francisca Vera Lucia Barbosa de Lima  
Agente de Contratação





De acordo,

**Acolho a decisão do Agente de Contratação, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pela empresa ML ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, com base em todos os motivos acima exposto e de acordo com laudo do engenheiro.

Piquet Carneiro, 14 de janeiro de 2025.

  
Maria Gabriela Vitoriano de Alencar  
Ordenadora da Secretaria de Educação

